

Direito, desigualdades e produção de consensos sociais

Bruna da Penha de Mendonça Coelho*

Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Resumo

Na interface do direito e da sociologia, o artigo objetiva analisar de que forma o direito se insere nas relações sociais e se imbrica com a problemática da violência enquanto manutenção e exacerbação de desigualdades sociais. Parte de dois pressupostos basilares de pesquisa: os sentidos ampliados da noção de direito, bem como a conexão entre direito e desigualdade (com foco para a produção de consensos sociais, por parte do discurso jurídico, em torno dessas desigualdades). Nessa linha, o desenvolvimento e as conclusões do artigo se estruturam, metodologicamente, a partir de quatro eixos: (i) uma investigação sobre a extensão da compreensão do direito, que não se reduz à normatividade jurídica explícita (tratando-se, ao revés, da forma por meio da qual se compartilham e disputam sentidos atribuídos aos fenômenos sociais); (ii) as relações entre direito, desigualdade e violência, passando por um debate interdisciplinar e sociologicamente orientado a respeito da problemática das expropriações; (iii) o mecanismo da promessa e do controle do tempo como funcionamento basilar da abstração de desigualdades operada pela normatividade jurídica; (iv) a construção discursiva de consensos, por meio do direito, em torno da desigualdade e violência sociais reproduzidas pelo próprio direito.

Palavras-chave: direito; desigualdade social; consenso.

Derecho, desigualdades y producción de consenso social

Resumen

En la interfaz del derecho y la sociología, este artículo pretende analizar cómo el derecho se inserta en las relaciones sociales y cómo se involucra con el problema de la violencia como mantenimiento y exacerbación de las desigualdades sociales. Parte de dos supuestos básicos de investigación: los significados ampliados de la noción de derecho, así como la conexión entre derecho y desigualdad (con especial atención a la producción de consenso social por el discurso jurídico en torno a estas desigualdades). En esta línea, el desarrollo y las conclusiones del artículo se estructuran metodológicamente en cuatro líneas: (i) una investigación sobre el alcance de la comprensión del derecho, que no se reduce a la normatividad jurídica explícita (sino al modo en que se comparten y disputan los significados atribuidos a los fenómenos sociales); (ii) la relación entre derecho, desigualdad y violencia, pasando por un debate interdisciplinar y de orientación sociológica sobre el problema de las expropiaciones; (iii) el mecanismo de la promesa y del control del tiempo como funcionamiento básico de la abstracción de las desigualdades operada por la normatividad jurídica; (iv) la construcción discursiva del consenso, a través del derecho, en torno a la desigualdad social y a la violencia reproducida por el propio derecho.

Palabras clave: derecho; desigualdad social; consenso.

* Professora adjunta de sociologia jurídica da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Doutora em Sociologia e em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro. *E-mail:* brunapmcoelho@gmail.com. <http://lattes.cnpq.br/1876206005014598>. <https://orcid.org/0000-0003-4974-1590>

Recebido em 22 de junho e aprovado para publicação em 20 de setembro de 2024.



Law, inequalities and the production of social consensus

Abstract

At the interface of law and sociology, this article aims to analyze how law is inserted into social relations and how it is involved with the problem of violence as the maintenance and exacerbation of social inequalities. It starts from two basic research assumptions: the expanded meanings of the notion of law, as well as the connection between law and inequality (with a focus on the production of social consensus by legal discourse around these inequalities). Along these lines, the development and conclusions of the article are structured methodologically along four lines: (i) an investigation into the extent of the understanding of law, which is not reduced to explicit legal normativity (but rather the way in which meanings attributed to social phenomena are shared and disputed); (ii) the relationship between law, inequality and violence, through an interdisciplinary and sociologically-oriented debate on the problem of expropriations; (iii) the mechanism of the promise and control of time as the basic functioning of the abstraction of inequalities operated by legal normativity; (iv) the discursive construction of consensus, through the law, around social inequality and violence reproduced by the law itself.

Keywords: law; social inequality; consensus.

Droit, inégalités et production du consensus social

Résumé

A l'interface du droit et de la sociologie, cet article vise à analyser comment le droit est inséré dans les relations sociales et comment il est impliqué dans le problème de la violence en tant que maintien et exacerbation des inégalités sociales. Il part de deux hypothèses de recherche fondamentales : les significations élargies de la notion de droit, ainsi que le lien entre le droit et l'inégalité (en mettant l'accent sur la production d'un consensus social par le discours juridique autour de ces inégalités). Dans cette optique, le développement et les conclusions de l'article sont structurés méthodologiquement selon quatre axes : (i) une enquête sur l'étendue de la compréhension du droit, qui ne se réduit pas à la normativité juridique explicite (mais plutôt à la manière dont les significations attribuées aux phénomènes sociaux sont partagées et contestées) ; (ii) la relation entre le droit, l'inégalité et la violence, en passant par un débat interdisciplinaire et sociologiquement orienté sur le problème des expropriations ; (iii) le mécanisme de la promesse d'un droit à l'égalité (avec un accent particulier sur la production d'un consensus social par le discours juridique autour de ces inégalités) ; (iii) le mécanisme de la promesse et du contrôle du temps comme fonctionnement de base de l'abstraction des inégalités opérée par la normativité juridique ; (iv) la construction discursive du consensus, à travers le droit, autour de l'inégalité sociale et de la violence reproduite par le droit lui-même.

Mots clés : droit ; inégalité sociale ; consensus.

法律、不平等和社会共识的产生

摘要

在法律和社会学的交汇处，本文分析法律如何介入社会关系中，以及如何与暴力相结合，以维持甚至加剧社会不平等。作者利用法律概念的扩展含义来研究法律与不平等之间的联系，以及围绕这些不平等现象，法律话语产生的社会共识。本文围绕四个方面展开讨论：（1）对法律理解程度的调查。这并不是把法律简化为明确的社会规范，相反，我们所理解的法律也包括，在法律框架内，特定社会现象的意义如何被争论，被共享；（2）探讨法律、社会不平等和暴力之间的关系；（3）法律规范在运作中的基本功能与运行机制，即在一定时间内，通过特定的方式，它承诺达到一种抽象的不平等；（4）通过法律，对它本身所导致的社会不平等和社会暴力进行检讨，以建立新的共识。

关键词：法律；社会不平等；共识

Recht, Ungleichheiten und die Herstellung eines sozialen Konsenses

Zusammenfassung

An der Schnittstelle von Recht und Soziologie zielt dieser Artikel darauf ab, zu analysieren, wie das Recht in die sozialen Beziehungen eingebunden ist und wie es mit dem Problem der Gewalt als Aufrechterhaltung und Verschärfung sozialer Ungleichheiten zu tun hat. Er geht von zwei grundlegenden Forschungsannahmen aus: den erweiterten Bedeutungen des Rechtsbegriffs sowie dem Zusammenhang zwischen Recht und Ungleichheit (mit dem Schwerpunkt auf der Herstellung eines sozialen Konsenses durch den Rechtsdiskurs über diese Ungleichheiten). In diesem Sinne sind die Entwicklung und die Schlussfolgerungen des Artikels methodisch in vier Bereiche gegliedert: (i) eine Untersuchung des Umfangs des Rechtsverständnisses, das sich nicht auf die explizite Rechtsnormativität reduziert (sondern vielmehr auf die Art und Weise, wie Bedeutungen, die sozialen Phänomenen zugeschrieben werden, geteilt und bestritten werden); (ii) die Beziehung zwischen Recht, Ungleichheit und Gewalt, wobei eine interdisziplinäre und soziologisch orientierte Debatte über das Problem der Enteignungen geführt wird; (iii) der Mechanismus des Versprechens und der Kontrolle von Zeit als grundlegende Funktion der Abstraktion von Ungleichheiten, die durch rechtliche Normativität betrieben wird; (iv) die diskursive Konstruktion von Konsens über soziale Ungleichheit und Gewalt durch das Recht, die durch das Recht selbst reproduziert wird.

Stichworte: Recht; soziale Ungleichheit; Konsens.

Introdução

Pensar sobre as relações entre direito, desigualdade e produção de consensos sociais, demanda uma investigação crítica a respeito das próprias bases de compreensão do direito moderno, cuja teorização clássica o toma como uma espécie de sinônimo de norma jurídica e de promessa de pacificação das relações sociais. Portanto, entender o direito como fenômeno social em sua complexidade, que se insere nas contradições sociais e (re)produz desigualdades, traduz escolha epistemológica a ser tomada como pressuposto da análise levada a cabo ao longo do artigo.

Nessa linha, o desenvolvimento do artigo se divide em quatro eixos de análise. No primeiro deles, discorro sobre os sentidos do fenômeno “direito”, entendendo-o a partir das suas relações com as desigualdades sociais e de uma conotação ampliada que não se restringe à regulação jurídica explícita. Isto é, para além de uma previsão normativa formal, o direito é apreendido, aqui, como um campo de atribuição (e disputa) de significações aos fenômenos sociais – e, portanto, como um horizonte valorativo socialmente compartilhado. Para tanto, lanço mão de uma compreensão sociologicamente orientada acerca da amplitude na concepção dos sentidos do direito, propondo uma análise crítica à noção tradicionalmente difundida de que o direito seria um mecanismo normativamente descolado das contradições e assimetrias sociais.

No segundo eixo do desenvolvimento, investigo a conexão entre direito e violência, partindo de uma noção extensiva de violência que não a reduz apenas a manifestações físicas explícitas. Violência é entendida, nesse sentido, como expressão da manutenção e exacerbação das desigualdades sociais. Mais uma vez, utilizo fontes e análises de cunho

interdisciplinar para refletir, criticamente, sobre a relação entre direito e violência, passando por debates sobre as imbricações entre direito, capitalismo e expropriação. Na sequência, e sem perder de vista o debate anterior sobre direito e violência, apresento de que forma essa violência jurídica não se expressa unicamente de modo explícito, mas como, em verdade, o discurso jurídico, ao lançar mão do controle da dimensão do tempo e do elemento da promessa normativa projetada para o futuro, tende a se alicerçar por meio de tentativas de legitimação social (ainda que para buscar fundamentar dinâmicas explicitamente desiguais).

Por fim, no último eixo, aponto as conexões entre direito, produção de discursos sociais e a dinâmica da construção de consensos, por meio do direito, em torno da legitimação das desigualdades. Recuperando a amplitude da noção de direito aventada desde o início do artigo, situo o debate a partir da obra gramsciana e marxiana. Como conclusão, foi possível observar que, justamente por dizer respeito à forma como a sociedade disputa e compartilha sentidos valorativos sobre os fenômenos, o direito se insere nos conflitos e assimetrias sociais, pautando-se em uma lógica discursiva que tende a se basear, no entanto, na promessa de abstração desse contexto subjacente. Mesmo quando reproduz abertamente violência e desigualdades explícitas, o expediente discursivo jurídico tende a se alicerçar na tentativa de produção de consensos sociais em torno dessa dinâmica.

Direito e desigualdade: sentidos para além da regulação jurídica explícita

Como ponto de partida, é preciso compreender a polissemia e amplitude da noção de direito. Assim, o direito não é tido, aqui, como sinônimo de regulação jurídica, e tampouco se reduz às suas expressões normativas estatais. Não se reduz a um equivalente de lei ou de precedentes judiciais, mas, ao revés, trata-se de uma relação de produção coletiva de determinados sentidos socialmente compartilhados como jurídicos. Esses sentidos encontram-se, no bojo da sociedade civil e dos aparatos mais diretamente ligados à institucionalidade estatal, em permanente disputa acerca dos limites e contornos dessa dinâmica de “mediação” entre a realidade social e a significação que se busca atribuir a ela. Isso permite visualizar, inclusive, que fenômenos tradicionalmente vistos (pelos assim chamados “juristas”) como “indiferentes jurídicos” não são, na realidade, espaços de ausência de direito ou de regulação.

Tomando-se o direito do trabalho como exemplo, podemos afirmar que se, por mais de cinco décadas, a prática da terceirização de serviços se alastrou pelos mais distintos ramos empresariais, a despeito da inexistência de autorizativos legais expressos, isso não

implica afirmar que o direito tenha permanecido inerte por todos esses anos.¹ E não me refiro apenas à construção jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho sobre o tema, mas, sim, à produção de um sentido jurídico específico para essa relação: o de que, a partir de uma perspectiva deontológica de organização da vida social, e considerado o cálculo entre previsão e consequência, seria possível e vantajoso, ao patronato, lançar mão da prática. Da mesma forma, a ausência de regulação jurídica específica para as relações de trabalho de entrega e de transporte por plataformas digitais não significa, igualmente, que essas relações passem despercebidas pelo direito. Mais uma vez, a não regulação explícita é também uma forma de regulação jurídica, por atribuir sentidos específicos a essa relação: mais propriamente, o sentido de tentar excluir, em uma acepção mais imediata e aparente, as consequências legais de uma relação de emprego.

A propósito, o fato de que determinado arranjo se revele como mais conveniente ao capitalista é, igualmente, um problema jurídico – isto é, trata-se de uma questão social não alheia ao direito, mas eminentemente interna a ele. Vale notar, sobre o tema, que a concepção das relações entre direito e racionalidade econômica remonta, especialmente, à elaboração teórica weberiana (cf. Weber, 2004, p. 100 et seq.). Segundo Gonçalves (2013, p. 176), em diálogo com essa elaboração teórica, “a pretensão de certeza da legalidade não se reduz apenas à circunscrição do papel do Estado”, orientando também a ambição de “previsibilidade da ação individual”. Nessa linha, as formulações weberianas sobre sociologia do direito permitem apreender as imbricações entre os pressupostos da consolidação do capitalismo, a lei e a necessidade de garantia de uma previsibilidade para as ações dos indivíduos (Gonçalves, 2013, p. 176-177).

Para Weber (2009, p. 37), a ideia de “ação economicamente orientada” denota uma ação que objetiva a satisfação da vontade de obtenção de determinadas utilidades. Por sua vez, as utilidades dizem respeito a probabilidades de aplicabilidade consideradas relevantes pelos agentes econômicos para alcançar suas finalidades, podendo-se dividir em serviços prestados por objetos (neste caso, bens) ou por seres humanos (Weber, 2009, p. 40). Observa, ainda, que essa orientação econômica pode se concretizar de forma tradicional ou racional, bem como que a chamada “gestão econômica racional” pode se dividir em determinadas medidas típicas. Quanto às concepções de racionalidade formal e material de certa gestão econômica, designa, respectivamente, o “grau de *cálculo* tecnicamente possível” e o nível em que se dá o abastecimento de bens de certos grupos

¹ Entram em cena, nessas dinâmicas sociais, os contornos da seletividade do direito na conformação dos limiares entre legalidade e ilegalidade, bem como entre condescendência e repressão direta.

a partir de uma ação social orientada, economicamente, segundo “determinados *postulados valorativos*” (Weber, 2009, p. 52).

Ao tratar de meio de troca e de meio de pagamento, Weber introduz a problemática do direito no bojo da construção teórica sobre economia. Por meio de troca, denomina um objeto cuja aceitação é tipicamente orientada a partir de uma expectativa duradoura. A seu turno, a noção de meio de pagamento designaria um objeto cuja entrega é validamente compreendida como forma de sanar certa obrigação, sendo “convencional ou juridicamente *garantida*” (Weber, 2009, p. 45). Ao direito moderno, portanto, caberia conferir segurança e garantia às ações economicamente orientadas segundo finalidades (racionalmente) concebidas.

De volta à argumentação sobre a ausência de regulação jurídica expressa não implicar espaços de ausência de direito, vale advertir que essa observação deve ir além. Mesmo quando existente uma regulação específica, é preciso notar que ela não diz respeito a um momento único ou estanque na construção dos sentidos jurídicos sobre uma relação social. Essa construção passa, muito para além da simples enunciação normativa, pela forma como os atores sociais a capturam em sua cotidianidade, bem como pela forma como as instituições a interpretam e a aplicam. Por sentido jurídico, compreendo, em uma acepção ampliada, a pretensão organizativa da vida social segundo marcos (não necessariamente formais ou expressos) que são, coletivamente, entendidos como cogentes – e cujas consequências são, ainda que implicitamente, dispostas a partir de uma ideia de previsibilidade. Em outras palavras, trata-se da face mais visível das “pretensões de certeza e de previsibilidade que a inquietude social, temerosa da complexidade e da contingência, exige do sistema jurídico” (Gonçalves, 2013, p. 185).

Essa perspectiva sobre o direito se alia, em certa medida, às elaborações gramscianas a respeito dos sentidos sociais do chamado “problema jurídico”. Um fenômeno que não se resume a suas manifestações externas procedimentalmente mais visíveis, tampouco à expressão repressiva estatal, mas que abarca também os arranjos, socialmente compartilhados, a respeito daquilo que se opera como “pressão coletiva”, no sentido de guiar perspectivas de ação e reflexão na prática social (Gramsci, 2007, p. 23-24). Isto é, e seguindo a exposição do Caderno 6 dos *Cadernos Miscelâneos* de Gramsci, o “problema jurídico” teria a ver com uma questão que vai além da repressão, envolvendo sentidos de conformação social com relação a certo estado de coisas (Gramsci, 2007, p. 240 et seq.). Essa compreensão alargada do direito inclui, portanto, não só o Estado e o que conhecemos como direito oficial, mas também uma “atividade diretiva da sociedade civil” (Gramsci, 2007, p. 240), o que abrange aquilo que, na técnica jurídica, tende a ser concebido, muitas vezes, como um espaço de “indiferentes jurídicos”.

A propósito, a noção de “indiferente” funciona, na técnica jurídica, como um expediente que possibilita reforçar o descolamento epistêmico e político do direito com relação à realidade social e seus conflitos materiais. Em *Ciência do Direito e Legitimação*, De Giorgi (2017) observa que o represamento das desigualdades, caracterizado pela indiferença do direito com relação às desigualdades concretas, traduz a tentativa de apaziguamento de um sistema social complexo e tendente à desintegração. Nessa linha, forja-se uma “coesão formal dos sistemas diferenciados em um sistema de abstrações (formas de dominação)”, apto a permitir a “coexistência de igualdades indiferentes e no qual a racionalidade objetiva das relações sociais de produção – que é a estrutura da desigualdade – é ocultada” (De Giorgi, 2017, p. 28).

Tomo o conceito de direito, portanto, em um sentido extensivo de ordenação da vida social, baseado na ideia de previsibilidade e criação de expectativas sociais juridicamente exigíveis a respeito das consequências de determinada conduta (ou da ausência dessa conduta). Em resumo, pode-se pensar o direito, em sua polissemia, a partir das seguintes acepções: (i) em um sentido ampliado de pretensão organizativa da vida social, mediante a perspectiva da produção de expectativas e previsões a respeito das consequências de certa ação ou inação; (ii) construção e reconstrução de sentidos jurídicos, socialmente compartilhados, sobre essa pretensão organizativa (o que inclui tanto a sociedade civil quanto manifestações públicas de agentes ligados a um âmbito mais específico de institucionalidade jurídica); (iii) textos de dispositivos legais, medidas provisórias, decisões judiciais, justificativas a projetos de lei, relatórios de casas legislativas, dentre outros; (iv) produção teórica e autorreflexiva que se faz sobre o próprio direito; (v) dados empíricos sobre a elaboração, aplicação e efetividade de normas jurídicas e decisões judiciais, bem como sobre as compreensões subjetivas que se formulam sobre elas.

Por fim, vale ressaltar que outros aspectos importantes sobre os sentidos sociais de direito são expostos na sequência – notadamente, em virtude de sua estreita relação com a compreensão das distintas acepções de violência. Isto é, direito é não só um fenômeno social calcado pela pretensão organizativa, deontológica e cogente da vida social (a partir do binômio “expectativa” e “previsibilidade”), mas, igualmente, um elemento de controle e de contenção da exteriorização das contradições e conflitos sociais. Como não pode eliminar essas contradições e conflitos, posto que fundantes da sociabilidade capitalista, ao direito cabe represar (seja pela repressão direta, seja pela produção de consensos de abstração de igualdade) seus efeitos e suas faces mais visíveis na vida social.

Direito, desigualdade e violência

Para pensar as relações entre direito, desigualdade e violência, parto de debates contemporâneos sobre expropriação e violência jurídica, com maior enfoque para os que se debruçam sobre a temática no contexto social brasileiro. Por violência jurídica, não pretendo denominar uma noção restrita de violência e de direito. Violência designa, aqui, todo e qualquer processo de manutenção e aprofundamento das desigualdades sociais. A ideia de violência também não pressupõe a existência exclusiva de processos unilaterais de imposição de força, mas abarca dinâmicas de tentativas de construção de consensos sociais em torno da própria desigualdade (voltarei a esse tema mais à frente). Igualmente, pela expressão direito, e como já explicitado, compreendo uma acepção alargada, que inclui não só a estrita institucionalidade legislativa e judicial, mas também seus influxos e efeitos sociais em conotação extensiva.

Como ponto de partida, tomo o conceito, em sentido amplo, de expropriação: a separação abertamente violenta entre trabalhadores e seus meios de produção (cf. Marx, 2017), além dos processos que a intensificam e potencializam a disponibilização da força de trabalho para o mercado (expropriações secundárias, na classificação de Fontes [2010]). Dentre as chamadas expropriações secundárias, Fontes situa os mecanismos de aprofundamento dessa separação primeira entre trabalhadores e as condições de controlar sua própria subsistência, fenômeno que se verifica e se externaliza tanto na ampliação das formas de extração de mais-valia, quanto nas dinâmicas regulatórias de extirpação de direitos sociais.

Estas expropriações, que estou denominando *disponibilizações ou expropriações secundárias*, não são, no sentido próprio, uma perda de propriedade de meios de produção [...], pois a grande maioria dos trabalhadores urbanos dela já não mais dispunha. Porém, a plena compreensão do processo contemporâneo mostra terem se convertido em nova – e fundamental – forma de exasperação da disponibilidade dos trabalhadores para o mercado, impondo novas condições e abrindo novos setores para a extração de mais-valor. [...] Nas últimas décadas do século XX, ocorreu um extenso desmantelamento de direitos sociais e trabalhistas que contou com forte apoio parlamentar. De maneira surpreendente, uma verdadeira expropriação de direitos se realizou, mantidas as instituições democráticas [...]. (Fontes, 2010, p. 54-55).

No mesmo sentido, o livro *Expropriação e direitos no capitalismo*, organizado por Ivanete Boschetti e publicado em 2018 pela Cortez Editora, reúne artigos que oferecem importantes pistas sobre o tema. Em seu texto, Boschetti (2018, p. 133 et seq.) retoma, brevemente, a noção de “Estado Social Capitalista” como um Estado que se inseriu na reprodução ampliada do capital, e que se expandiu no chamado centro do capitalismo entre os anos de 1940 e 1980. Nessa linha, e recobrando Mandel, observa que a institucionalização dos chamados direitos sociais deve ser vista como um processo que se

entrelaça, historicamente, com a necessidade de o capitalismo socializar os custos e de permitir condições materiais para a reprodução da força de trabalho. Mas que, como todo fenômeno histórico, também é permeado por contradições, que se visualizam no fato de que essa ampliação de direitos sociais, fruto da luta das/os trabalhadoras/es, lhes permitiu acessar, de forma inaugural, determinados serviços e bens (Boschetti, 2018, p. 142).

Anota ainda que, no contexto da crise capitalista que se aprofunda a partir da década de 1970, “a disputa de classe em torno das taxas de mais-valia se torna mais explosiva [...] e o caráter estruturalmente conservador do Estado Social capitalista se revela com toda a sua força” (Boschetti, 2018, p. 147-148). Isto é, esgarçam-se, de forma mais direta e profunda, as contradições e desigualdades do conflito capital-trabalho, e o papel do Estado como garantidor do padrão de acumulação capitalista se faz mais evidente. A supressão de direitos sociais, processo que se agudiza mundo afora a partir do último quarto do século XX, é sintoma dessa (re)configuração histórica.

E essa dinâmica pode ser compreendida, segundo Boschetti, como uma forma de expropriação contemporânea, por aprofundar a destruição das condições de controlar a própria vida e, conseqüentemente, amplificar a necessidade de venda da força de trabalho sob as mais adversas condições. Em outras palavras, o processo expropriatório se apresenta como mecanismo de “subtração de condições históricas de reprodução da força de trabalho mediadas pelo Estado Social, por meio da reapropriação, pelo capital, de parte do fundo público antes destinado aos direitos conquistados pela classe trabalhadora” (Boschetti, 2018, p. 158).

Isso revela, como observa Gonçalves (2018, p. 102 et seq.), que o princípio da expropriação pereniza a lógica da chamada acumulação primitiva, segundo a qual os modos de vida não destinados precipuamente à criação de valor são suprimidos e inseridos diretamente na dinâmica da mercantilização. Segundo essa perspectiva, a violência do Estado e do direito é explicitada nos processos expropriatórios, assumindo características diversas da dissimulação e fetichização da lógica da troca de equivalentes (Gonçalves, 2018, p. 112 et seq.).

Recobrando Harvey e Dörre, Gonçalves (2018, p. 117) assinala que, muito embora se desenrolem sob distintas formas, essas investidas estatais guardariam um pano de fundo comum: “o fato de se desenvolverem por meio de ações diretas do Estado que efetuam a mudança das relações de propriedade então existentes e mercantilizam espaços até então pouco atrativos para a produção de valor”. Como possíveis exemplos, aponta a privatização de bens públicos, desapropriações de espaços coletivos, políticas desregulamentadoras que propiciam livre curso ao capital financeiro, redução de gastos

sociais, intensificação do papel repressivo do direito penal, mecanismos de “*othering* jurídico”, limitação de garantias sociais, dentre outros.

Observa Harvey (2014, p. 126) que a criação de um “outro” a ser expropriado (“*othering*”) é manejada de forma a evitar que, no limite, possa-se dar azo a uma insurgência revolucionária. Isso implica compreender, segundo o britânico, que a permanente acumulação por espoliação envolve processos que não são só de coerção aberta, mas também de produção de consentimentos. A repressão violenta de modos de vida que não se enquadram totalmente na lógica capitalista, portanto, é acompanhada de dinâmicas que buscam uma criação de consensos sociais em torno da disponibilização dessa força de trabalho para a formação da classe trabalhadora (Harvey, 2014, p. 122). Essa observação auxilia a perceber, uma vez mais, que a noção de violência – inclusive, a de violência jurídica – não se resume à força física aberta, mas inclui outros elementos também violentos que intentam engendrar uma espécie de ajuste narrativo que chancele a produção e reprodução de desigualdades sociais pelo direito.

Entre a explicitação de desigualdades e a tentativa de sua legitimação social: discurso jurídico, manejo da dimensão do tempo e a centralidade do elemento da promessa

No encontro entre as tentativas oficiais de abstração narrativa dos conflitos via produção de consensos, de um lado, e os processos materiais de aprofundamento das desigualdades, de outro, situa-se o discurso jurídico. É, justamente, nessa confluência de processos sociais, que o direito alicerça suas bases materiais. No bojo de dinâmicas sociais de explicitação abertamente violenta de desigualdades, como a marcada pelos impactos de investidas de supressão direta de garantias sociais (tal como a contrarreforma trabalhista), o discurso jurídico justificatório parece levar ao limite sua natureza paradoxal: apresenta-se como um elemento que, na tentativa de represar as contradições sociais, precisa, por outro lado, se afirmar como o porta-voz de uma promessa de “solução” dessas contradições. Isto é, um direito que precisa se legitimar, socialmente, como uma expectativa de realidade sempre lançada para o futuro.

Em outras palavras, o jogo entre a explicitação das desigualdades, de um lado, e a produção de consensos sociais via abstração de conflitos, de outro, opera, no bojo do discurso jurídico, a partir da reprodução de uma ambiguidade que marca os limites da própria pretensão científico-política do direito moderno. Essa pretensão, calcada em pressupostos de previsibilidade social e de uma propalada superação da compreensão

teológica do mundo, resvala, historicamente, na sua face dialeticamente complementar: a de só poder reproduzir essa proposta a partir da reatualização do ideário da promessa.

A noção da promessa requer, direta ou indiretamente, o apelo à dimensão da sacralidade e da transcendência. A grande proposta do ideário do direito moderno (que é, a um só tempo, política, científica, econômica e social em sentido amplo) passa, portanto, pela pretensão de se afirmar como elemento oficial de organização da vida social. Ocorre que, para fazê-lo, precisa, permanentemente, lançar mão da construção discursiva da univocidade. Isto é, para se legitimar como a única forma de prescrever “como” as relações sociais “devem” se desenrolar, o discurso jurídico requer a reafirmação do ideário de que seus postulados são autoevidentes e inquestionáveis.

Sobre essas pretensões do direito moderno, a propósito, Weber (2004, 2009) sinaliza, em *Economia e Sociedade*, que a interpretação lógica dos fenômenos sociais envolvida na perspectiva jurídica traduz a proposta de que seria possível observar as condutas e relações sociais tomando-as por unívocas ou evidentes. As ações e os acontecimentos sociais são, assim, catalogáveis e concebidos como se fossem uma espécie de “aplicação” da previsão emanada das regras jurídicas abstratas, ou, ao revés, como uma “infração” dessas regras e procedimentos estipulados (Weber, 2004, p. 12-13). A própria ideia de norma ou regra é, tradicionalmente, sob o paradigma do direito moderno, compreendida como elemento autoexplicável e alheio às disputas que lhe subjazem. São os preceitos e axiomas básicos (tais como Estado de Direito, segurança jurídica, promessa de pacificação social etc.), considerados irrenunciáveis e autoevidentes, que conferem a sacralidade a esse fenômeno social – que se afirma, paradoxalmente, como proposta de superação da transcendentalidade. Que se afirma, em outras palavras, como uma “forma não sagrada”, para recuperar a expressão marxiana na introdução da crítica à filosofia do direito de Hegel (Marx, 2010a, p. 146).

Surge o paradoxo de, a partir dessa promessa de univocidade e de sacralidade dos preceitos jurídicos basilares, ser necessário fazê-los conviver com a dinamicidade própria da realidade social. A problemática da transformação social, a propósito, é tema caro às assim chamadas ciências sociais como um todo. Não foi outra a questão fundante da sociologia como projeto científico, no mundo oitocentista, senão a tentativa de compreender o que permite que a vida social se mantenha apesar das suas fragmentações e transformações cada vez mais profundas.

Desse encontro aparentemente díspar, a saída tradicional do paradigma jurídico é relegar o dilema da transformação social e de suas contradições a outras esferas de

sociabilidade e/ou a outras “áreas do saber”. Isto é, assume-se o pressuposto de que tudo aquilo que foge da univocidade da expectativa normativa da regulação jurídica, seria uma espécie de problema “externo” ao direito (desconsiderando que tudo isso o constitui, internamente, como fenômeno social complexo). É com a observação ancorada nesse limiar que afirmo que a dimensão da promessa opera, discursivamente, como a pedra de toque na articulação entre a dinamicidade da vida social, de um lado, e a tentativa de represamento narrativo dessas transformações e contradições ínsitas à realidade social, de outro.

Assim como a divisão social capitalista do trabalho opera como mecanismo de coesão social que guarda ambiguidades (pois interliga os indivíduos, como propôs a chave durkheimiana, mas também fragmenta suas relações), o direito é, igualmente, fenômeno social complexo e de atuação social ancorada em dinâmicas contraditórias. Ao direito do trabalho, por exemplo, coube e cabe a tarefa histórica de, por um lado, legitimar a mercantilização da força de trabalho; e de outro, mediar e garantir as formas e os limites necessários para sua reprodução social. A tentativa de produção de consensos sociais via discurso jurídico, portanto, se insere nas dinâmicas da acumulação capitalista sob dois aspectos: tanto servindo como base discursiva de sustentação para seus padrões de reprodução, quanto orientando a forma por meio da qual suas relações básicas se desenvolvem materialmente (como a relação fundamental de compra e venda da força de trabalho, por exemplo).

Sobre as relações entre o direito como elemento de coesão social e como elemento de explicitação de desigualdades, Gonçalves (2018), partindo do diálogo com a tradição marxista, traça uma categorização baseada em uma dupla atuação do direito. Sua hipótese é a de que, nos momentos caracterizados pelo avanço da expropriação capitalista, o direito opera não como o clássico fetichismo orientado pelo forjamento de uma esfera de equivalência, mas, sim, como chave direta da prescrição da desigualdade. Isto é, a atuação estatal direta e explícita aparece, por meio do direito, como uma das dimensões centrais das dinâmicas expropriatórias.

A reprodução da desagregação e das desigualdades constrange a própria sociedade a afrontar o problema da coesão do agir. Como, no entanto, sob condições capitalistas, as desigualdades e a desagregação não podem ser eliminadas, a coesão torna-se possível apenas como abstração (Badaloni, 1972). Para tanto, a sociedade capitalista estrutura um universo de abstrações e formas que se descola da realidade objetiva das relações de produção (que é a estrutura da desigualdade) e se apresenta como um sistema normativo de coordenação das ações. Esse sistema é o direito (De Giorgi, 1980, p. 22). [...] A noção de forma e fetichismo jurídicos serve para analisar o funcionamento do direito em um lado específico da acumulação capitalista, aquele governado pelo princípio da equivalência. [...] [...] no contexto da expansão expropriadora da acumulação do capital, o direito não pode ser pensado nos termos da tese da complementaridade entre forma da mercadoria e forma jurídica. [...] [...] a principal pergunta a orientar a pesquisa sobre a característica do direito nos processos de expropriação do espaço é: como o direito funciona no movimento de reação capitalista a

mecanismos bloqueadores da acumulação? [...] Em termos gerais, a reprodução sociojurídica da expropriação capitalista implica desvalorização dos direitos sociais, desapropriação de terras coletivas, ampliação e forte proteção dos direitos de propriedade, incentivos jurídicos à privatização, arranjos institucionais facilitadores do livre-mercado, criminalização da pobreza e dos movimentos de resistência. Tem-se, assim, um modelo de direito que explicitamente prescreve a expropriação [...] (Gonçalves, 2018, p. 108-109; 118).

Essa atuação do direito nos processos expropriatórios é apresentada, segundo essa hipótese, como possuindo características próprias que a diferenciam do direito como fator de abstração de conflitos e de operacionalizador do princípio da equivalência. Aponta Gonçalves que esses mecanismos expropriatórios são acompanhados de modificações legais que “alteram uma organização sociojurídica coletiva, pública ou comum, substituindo-a por um regime jurídico de direito privado” (Gonçalves, 2018, p. 118). E que, em sua base, demandam a articulação da construção discursiva de estratégias de *othering*, além de dinâmicas como privatização e criminalização (Gonçalves, 2018, p. 119 et seq.).

Se o direito penal é visto (não sem razão) como o *locus* por excelência do discurso repressivo e disciplinador, é preciso observar como essa violência reverbera por dentro de outros ramos jurídicos que são, tradicionalmente, analisados sob a ótica do consenso e da pacificação das relações sociais. Ao direito do trabalho, a título de ilustração, coube a tarefa histórica de ser o ponto de apoio do Estado Liberal e o porta-voz da legitimação jurídico-formal da transfiguração da força de trabalho em mercadoria (e dos pressupostos histórico-sociais para a efetivação desse processo: a separação entre trabalhadores e os meios necessários ao controle de sua subsistência). O suposto revolucionamento da autonomia privada civilista, axioma comumente presente nos assim chamados “manuais” de direito do trabalho, traduzia, em verdade, o disciplinamento dos arranjos necessários para a organização de um mercado laboral que dependia e depende da reprodução da necessidade social da venda da força de trabalho.

Direito, disputa de narrativas sociais e a dinâmica da construção discursiva de consensos: como pensar essa relação?

A essa altura, pretendo recuperar o debate lançado no início do artigo, a respeito da amplitude da noção de direito, para pensá-lo a partir das dinâmicas sociais e da questão da disputa de significação aos fenômenos histórico-sociais. Apontei, naquele momento, que compreenderia o direito a partir de uma conotação ampliada de compartilhamento de sentidos atribuídos aos fenômenos sociais. A ideia de que o discurso jurídico constituiria uma espécie de linearidade racional e monofônica, é, como observam Rosário e Souza

(2019), fruto histórico da incorporação, nos estudos jurídicos, de determinadas correntes tradicionais da filosofia da linguagem. De um lado, uma tradição subjetivista idealista (que possui como alicerce, dentre outros, a obra de Wilhelm Humboldt), que partia do pressuposto de que a língua deveria ser considerada um “processo criativo e ininterrupto que se materializava no ato de fala individual” (Rosário, Souza, 2019, p. 56). Transposta ao direito, essa ideia implicaria a compreensão de que os legisladores encarnam uma forma de expressão das suas consciências individuais, a ser capturada pelos assim considerados receptores desse discurso. Esse ideário inspirou escolas de interpretação jurídica, como, centralmente, a escola da exegese de matriz francesa, no momento-auge do positivismo legalista e da consolidação das grandes codificações modernas do início do século XIX.

Ainda, as autoras observam que outra postura linguística também influenciou, diretamente, a compreensão do discurso jurídico ocidental: a corrente “objetivista abstrata” ou “positivista racionalista”. O discurso segue monofônico, mas sofre uma espécie de aparente inversão da “lógica e o raciocínio subjetivista idealista” (Rosário, Souza, 2019, p. 57). Ao invés de ser tida como uma espécie de produto das consciências individuais, a língua é apresentada como um elemento normativo externo aos indivíduos, fundada em um ideário de razão lógica universal, que seria aposta aos indivíduos. Apesar dos pretensos esforços hermenêuticos de se pensar em outras configurações da interpretação jurídica (como ocorre, por exemplo, com a tentativa de estabelecimento de critérios que, teoricamente, superariam a dicotomia de *mens legis* e *mens legislatoris*), esses dois paradigmas de linguagem monofônica seguem guiando a forma básica como se pensa a questão do discurso nos estudos jurídicos ainda hoje.

Repensar esses modelos requer, inevitavelmente, uma abertura para uma compreensão ampliada de direito, que reflita sobre a problemática do discurso jurídico (e de seu papel legitimador de práticas sociais) a partir da compreensão de que esse discurso não consiste em fenômeno externo à normatividade jurídica. Em outras palavras, não se trata de buscar uma espécie de pureza oculta interpretativa em elementos tidos como unívocos (seja a consciência de quem emana o discurso, seja a objetividade da realidade de quem o interpreta), mas, sim, de reconhecer que a dinâmica interpretativa é interna às contradições do próprio fenômeno jurídico-social. Isto é, ao pensar o direito em suas complexidades histórico-sociais, torna-se possível compreender o discurso jurídico como parte integrante da disputa social pela atribuição de sentidos orientadores da organização da vida coletiva.

Retomando a concepção gramsciana lançada no início do texto, que percebe o direito, de forma ampliativa, como um “problema jurídico” de compartilhamento de valores sociais, haveria uma relação direta entre o direito, a orientação da organização social e “um

problema de educação das massas, de sua ‘conformação’ segundo as exigências do fim a alcançar” (Gramsci, 2007, p. 240). O direito opera como uma “pressão coletiva” que, para além de uma esfera unicamente repressiva estatal, atua, fundamentalmente, condicionando e guiando as práticas sociais. Ou seja, esse processo envolve também a forma como a sociedade civil compreende as promessas que se espera da utopia jurídico-moderna, dirige suas concepções e ações, e pensa as possibilidades de transformação social.

Esta é precisamente a função do direito no Estado e na sociedade; através do ‘direito’, o Estado torna ‘homogêneo’ o grupo dominante e tende a criar um conformismo social que seja útil à linha de desenvolvimento do grupo dirigente. [...] A função máxima do direito é esta: pressupor que todos os cidadãos devem aceitar livremente o conformismo assinalado pelo direito, de vez que todos podem se tornar elementos da classe dirigente; no direito moderno, portanto, está implícita a utopia democrática do século XVIII (Gramsci, 2007, p. 240-249).

Gramsci alia essa concepção ampliada do direito, portanto, a suas chaves interpretativas caras à compreensão das relações sociais e do papel da práxis, cotejando-a com problemáticas centrais como a construção de hegemonia, as relações entre Estado e sociedade civil, dentre outros aspectos. Não terei condições de aprofundar aqui esses aspectos, por fugirem ao recorte metodológico do artigo, mas é preciso apontar que essa apreensão mais complexificada do direito permite observar que, mesmo na instituição de medidas estatais que abertamente acentuam as desigualdades sociais, as formas de produção e disputa de sentidos sobre elas constituem o próprio fenômeno jurídico em suas bases.

Não à toa, a teorização gramsciana é herdeira direta da postura materialista, histórica e dialética de análise das relações sociais (e não só de análise dessas relações, mas também de intervenção sobre elas). A obra marxiana, para além da fixação de parâmetros institucionais para a compreensão do que é o direito (até porque buscar essas possíveis correspondências configuraria verdadeiro anacronismo histórico), se debruça sobre a complexidade do fenômeno jurídico a partir da premissa das disputas de narrativas sociais sobre os sentidos que devem ser atribuídos aos fenômenos e relações.

A título de exemplo, não é outra a chave interpretativa de textos como os escritos de 1842 de Marx (2017) para a Gazeta Renana, sobre a questão do furto da madeira. A busca pelos sentidos debatidos na Sexta Dieta Renana quanto à proposta de legislação a respeito do tema, passava pela tentativa de compreender os esforços discursivos de convencimento público em torno da significação de uma prática social arraigada nos costumes das classes populares: a colheita de madeira seca caída no chão, como possibilidade de aquecimento e de sobrevivência. As relações entre terra, propriedade e os sentidos jurídico-legislativos conferidos a uma prática social não são dadas, mas, sim, construídas e disputadas. A

própria ideia de furto era, em si, um objeto central de disputa. Como qualificar com um mesmo termo práticas distintas (retirar madeira verde e colher madeira seca)?

Na expressão irônica de Marx (2017, p. 81), a lei é o “proclamador universal e autêntico da natureza jurídica das coisas”. E, “não podendo forçar alguém a acreditar que há crime onde não há crime, os senhores vão transformar o próprio crime em ato legal” (Marx, 2017, p. 82). Tanto por dentro como por fora das instituições (por exemplo, na narrativa dos proprietários florestais), o direito se apresenta como campo de sociabilidade a partir do qual se articulam e se disputam os discursos e sentidos atribuídos aos fenômenos sociais. As esferas do direito e da punição se encontram, fundamentalmente, a partir da constatação de que o valor é a “existência burguesa da propriedade” – que faz com que ela possa assumir “comunicabilidade social” (Marx, 2017, p. 83). A existência da classe pobre é, ela própria, ironicamente apresentada como “simples *costume* na sociedade burguesa” (Marx, 2017, p. 89-90).

Afinal, como observa, a lei reduziria a existência humana, na sociedade burguesa, a uma das suas múltiplas possibilidades e dimensões: a de arranhar algum pressuposto da ordem capitalista. O Estado, ao rotular um cidadão como criminoso, por ter ele resvalado em algum aspecto do ordenamento jurídico, reduz toda sua existência ao qualificativo de violador da lei, e transfere propriedades de Estado a quem tem seus interesses privados pela lei resguardados: a “madeira possui uma propriedade curiosa: assim que é roubada, ela angaria para o seu possuidor qualidades de Estado que ele antes não tinha” (Marx, 2017, p. 114).

Nesse escrito de juventude, é possível verificar forte apelo à dimensão ontológica da humanidade – que também aparece em *Zur Judenfrage*, escrito no ano seguinte, publicado em 1844 nos Anais Franco-Alemães, e traduzido entre nós com o título *Sobre a questão judaica* (Marx, 2010b). Refletindo sobre a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, Marx indaga sobre o que separaria os chamados direitos humanos (*droits de l’homme*) dos chamados direitos do cidadão (*droits du citoyen*): “[q]uem é esse *homme* que é diferenciado do *citoyen*? Ninguém mais ninguém menos que o *membro da sociedade burguesa*” (Marx, 2010b, p. 48).

Mais uma vez, a temática do direito como *locus* de disputas discursivas é reivindicada como chave de compreensão do tema proposto – isto é, como chave de compreensão da artificial separação moderno-capitalista entre indivíduo e sociedade, entre homem e cidadão, entre humanidade e externalização política. No fundo, há também aí, de forma subjacente, uma crítica à abstração de um sujeito de direito que é apresentado, pela normatividade jurídica, como universalizável e desencarnado da sua materialidade histórico-social.

É o indivíduo, entendido como membro da sociedade burguesa, tomado como expressão autônoma de sua individualidade, que seria o portador desse ideário de

humanidade. Uma concepção que abstrai a concretude e o caráter de disputa política em torno de termos que são, eles próprios, apresentados, no ideário jurídico-normativo, como unívocos e naturalizáveis. Expressões e fenômenos como trabalho, segurança, propriedade, liberdade, dentre outros, são apresentados em seu sentido vinculado à sociabilidade burguesa. Até mesmo a igualdade assim o é, o que “nada mais é que igualdade da *liberté* acima descrita, a saber: que cada homem é visto uniformemente como mônada que repousa em si mesma” (Marx, 2010b, p. 49).

Em suma, e sem buscar qualquer tipo de transposição teórica ou histórica mecânica, o que objetivei foi pensar o direito como um âmbito de produção e disputa valorativa em torno da atribuição de sentidos aos fenômenos sociais (mais especificamente, a um fenômeno social marcado por dinâmicas expropriatórias). Em vez de propor uma ruptura ou uma observação estanque daquilo que, em uma abordagem mais dogmatizada, poderia ser simplesmente entendido como um falseamento, distorção ou ocultação da realidade, parti do pressuposto de que esses discursos precisam ser compreendidos em sua materialidade. Isto é, precisam ser compreendidos como esferas concretas de produção de sentidos e de sociabilidade, inseridas na disputa de horizontes de construção, interpretação e transformação da realidade social.

Conclusão

A partir de uma abordagem não dogmática do fenômeno jurídico, assumi o pressuposto de que o direito e o discurso jurídico seriam uma esfera inserida na materialidade social. Isto é, longe de situar o direito como um conjunto fixo de normas jurídicas, busquei pensá-lo em sua complexidade. Mais especificamente, tentei tomá-lo como um *locus* de disputa na atribuição de sentidos às relações histórico-sociais. A pretensão de univocidade, completude e coerência da lei, que marca a forma como o direito moderno se estrutura em termos de projeto científico-político, ainda pauta, em larga medida, os estudos jurídicos e a forma como o direito é pensado e reproduzido teórica e profissionalmente. Trata-se do esforço de tentar compreender as complexidades desse fenômeno social (o direito) por dentro, entendendo que ele se insere, diretamente, no bojo das contradições materiais e das dinâmicas de produção de assimetrias e violências sociais.

Nesse sentido, busquei, de início, refletir sobre a amplitude do conceito de direito. Para além de compreendê-lo como um conjunto estanque de normas e de regulações jurídicas explícitas, propus pensá-lo a partir da chave da disputa na atribuição de sentidos sociais aos fenômenos e relações da vida social. Isso permite, de um lado, entendê-lo em sua

complexidade e em sua inserção nas contradições e assimetrias da realidade social; e, de outro lado, perquirir suas manifestações menos explícitas. Ao relacioná-lo com a noção de violência, propus, como chave interpretativa básica do conceito de violência, a noção de que ela deve ser lida a partir da produção e reprodução de desigualdades sociais. Isto é, a ideia de violência não se resume meramente a expressões de força física direta, mas, sim, envolve uma conotação social relacionada aos mecanismos de manutenção e ampliação de assimetrias.

Na sequência, propus uma reflexão crítica sobre as relações entre direito e violência, utilizando como base uma análise sociologicamente orientada a respeito da noção de expropriação e suas imbricações com o capitalismo e o direito. Apontei de que forma o direito se insere na reprodução material de desigualdades sociais (e também, conseqüentemente, de violência), questionando a abstração normativa de igualdade e de suposta pacificação social por meio do direito moderno. Por fim, analisei as imbricações entre discurso jurídico e produção de consensos sociais em torno da legitimação das desigualdades, bem como os expedientes desse discurso relacionados ao controle da dimensão do tempo e da promessa. Isso permitiu conectar a abordagem com o pressuposto lançado desde o início do artigo: de que o direito, para além de suas expressões normativas, atine, sobretudo, a um mecanismo de atribuição (e disputa) de sentidos valorativos aos fenômenos sociais.

Como citar este artigo:

ABNT

COELHO, Bruna da Penha de Mendonça. Direito, desigualdades e produção de consensos sociais. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Niterói, v. 16, n. 3, p. 373-391, set.-dez. 2024. <https://doi.org/10.15175/1984-2503-202416303>

APA

Coelho, B. P. M. (2024). Direito, desigualdades e produção de consensos sociais. *Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, 16(3), 373-391. <https://doi.org/10.15175/1984-2503-202416303>

Copyright:

Copyright © 2024 Coelho, B. P. M. Este é um artigo em acesso aberto distribuído nos termos da Licença Creative Commons Atribuição que permite o uso irrestrito, a distribuição e reprodução em qualquer meio desde que o artigo original seja devidamente citado.

Copyright © 2024 Coelho, B. P. M. This is an Open Access article distributed under the terms of the Creative Commons Attribution License, which permits unrestricted use, distribution, and reproduction in any medium, provided the original article is properly cited.

Editora responsável pelo processo de avaliação:

Gizlene Neder

Referências

BOSCHETTI, Ivanete (Org.). Expropriação de direitos e reprodução da força de trabalho. In: _____. *Expropriação e direitos no capitalismo*. São Paulo: Cortez, 2018. p. 131-165.

DE GIORGI, Raffaele. *Ciência do direito e legitimação: crítica da epistemologia jurídica alemã de Kelsen a Luhmann*. Tradução: P. Cantisano. Curitiba: Juruá, 2017.

FONTES, Virgínia. *O Brasil e o Capital-Imperialismo: teoria e história*. 2. ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2010.

GONÇALVES, Guilherme Leite. *Direito entre certeza e incerteza: horizontes críticos para a teoria dos sistemas*. São Paulo: Saraiva, 2013.

GONÇALVES, Guilherme Leite. Valor, expropriação e direito: sobre a forma e a violência jurídica na acumulação do capital. In: BOSCHETTI, Ivanete (Org.). *Expropriação e direitos no capitalismo*. São Paulo: Cortez, 2018. p. 101-130.

GRAMSCI, Antonio. *Cadernos do cárcere: notas sobre Maquiavel, o Estado e a política*. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2007. v. 3.

HARVEY, David. *O novo imperialismo*. Tradução: Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. 8. ed. São Paulo: Loyola, 2014.

MARX, Karl. *Crítica da filosofia do direito de Hegel*. Tradução: Rubens Enderle e Leonardo de Deus. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2010a.

MARX, Karl. *Sobre a questão judaica*. Tradução: Nélío Schneider e Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Boitempo, 2010b.

MARX, Karl. *Os despossuídos: debates sobre a lei referente ao furto da madeira*. Tradução: M. Echalar e N. Schneider. São Paulo: Boitempo, 2017.

ROSÁRIO, Luana; SOUZA, Valdicléa. Contribuição dialógica e polifônica ao discurso do direito. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 36, p. 53-87, dez. 2019.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Tradução: R. e K. Barbosa. 4. ed. Brasília: UNB, 2004. v. 2.

WEBER, Max. *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Tradução: R. e K. Barbosa. 4. ed. Brasília: UNB, 2009.